



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	PCP 08/00190807
UNIDADE	Município de Rio do Sul
RESPONSÁVEL	Sr. Milton Hobus - Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2007, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 202/2000
RELATÓRIO N°	4582/2008

INTRODUÇÃO

O **Município de Rio do Sul** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução n° TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução n° TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução N° TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa n° 04/2004, art. 3°, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2007 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo N° **PCP 08/00190807**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 004760, de 29/02/08, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2007 do Município, foi emitido o Relatório nº 2248/2008, de 16/07/2008, integrante do Processo nº PCP 08/00190807.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Auditor Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Milton Hobus - Prefeito Municipal em 2007, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 13.190/2008, de 01/09/2008.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício s/n, de 18/09/2008, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre a restrição contida no aludido relatório, estando anexadas às folhas 1045 à 1051, dos autos.

Considerando que o Exmo. Auditor Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item I.B.1, da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução referida restrição, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - PLANEJAMENTO

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 01/12/05. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo

em 01/12/05, resultando na Lei nº 4242/06, de 12/09/05, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 18/09/06. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 23/10/06, resultando na Lei nº 4468, de 24/10/06, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 31/10/06. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 12/12/06, resultando na Lei nº 4498, de 12/12/06, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 119.797.000,00 e fixou a despesa em R\$ 119.797.000,00.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Internet, a audiência foi realizada no dia 23/08/05, nas dependências do AUDITORIO CAMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Internet, a audiência foi realizada no dia 16/10/06, nas dependências do Auditorio da Câmara de Vereadores, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Internet, a audiência foi realizada no dia 04/12/06, nas dependências da Auditorio da Câmara de Vereadores, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 4498 , de 12/12/06, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 119.797.000,00** para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 4.333.000,00**, que corresponde a **3,62 %** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	119.797.000,00
Ordinários	115.464.000,00
Reserva de Contingência	4.333.000,00
(+) Créditos Adicionais	16.507.794,48
Suplementares	15.918.450,90
Especiais	589.343,58
(-) Anulações de Créditos	15.815.628,28
Orçamentários/Suplementares	15.815.628,28
(=) Créditos Autorizados	120.489.166,20

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	180.166,20	1,09
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	15.459.628,28	93,65
Anulação da Reserva de Contingência	356.000,00	2,16
Superávit Financeiro	176.000,00	1,07
Outros Recursos não Identificados	336.000,00	2,04
T O T A L	16.507.794,48	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 16.462.794,48**, equivalendo a **13,74%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **96,42%**, os especiais **3,58%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 15.815.628,28**, equivalendo a **13,20%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	119.797.000,00	87.939.888,06	(31.857.111,94)
DESPESA	120.444.166,20	82.433.801,46	(38.010.364,74)
Superávit de Execução Orçamentária		5.506.086,60	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	49.875.411,54
Das Demais Unidades	38.064.476,52
TOTAL DAS RECEITAS	87.939.888,06
DESPEASAS	
Da Prefeitura	49.775.639,36
Das Demais Unidades	32.658.162,10
TOTAL DAS DESPESAS	82.433.801,46

SUPERÁVIT	5.506.086,60
------------------	---------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Obs.: A divergência no valor de R\$ 368.764,55, entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurada no exercício (R\$ 5.874.851,15) página 19, deste relatório, e o resultado da execução orçamentária (Superávit de R\$ 5.506.086,60), refere-se ao cancelamento de restos a pagar (R\$ 368.759,56) mais a baixa de passividade prescrita ou indevida registrada no Anexo 15 (R\$ 4,99).

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 5.506.086,60**, correspondendo a **6,26%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 5.506.086,60** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 99.772,18** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 5.406.314,42**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	87.939.888,06	82.433.801,46	5.506.086,60
(-) Instituto/Fundo de Previdência	7.597.719,95	1.872.288,87	5.725.431,08
Resultado Ajustado	80.342.168,11	80.561.512,59	(219.344,48)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 219.344,48** representando **0,27 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,03** arrecadações mensais (média mensal do exercício).

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

Déficit de Execução Orçamentária do Município (consolidado), da ordem de R\$ 219.344,48, representando 0,27% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,03 arrecadação mensal, média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Seguridade Social de Rio do Sul (R\$ 5.725.431,08), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n.º 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF.

(Relatório n.º 2248/2008, de prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2007, item A.2.1)

Manifestação do Responsável:

“Inicialmente, salientamos que no âmbito geral, o Município de Rio do Sul, teve um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.506.086,60 (...).

Ocorre que o r. Relatório, para chegar ao déficit apresentando, utilizou toda a despesa empenhada; nesse contexto, mister é que se esclareça que existem fases com relação a despesa: a primeira, considerando-se a despesa simplesmente empenhada; a segunda considerando-se a despesa então empenhada e efetivamente liquidada, e; por último a despesa paga.

No presente caso, o déficit de execução orçamentária constatado no indigitado Relatório de n.º 2248/2008, considerou, tão somente, as despesas empenhadas; sob tal aspecto, então, o déficit ocorreu.

Contudo, a situação a ser considerada não é, com todo respeito ao que pontuou o Relatório, bem assim.

Outras questões de relevante importância deverão ser analisadas, onde se chegará, seguramente, a demonstração de que não existe déficit, mas sim, ao contrário, superávit do resultado orçamentário consolidado.

Na apuração do resultado orçamentário encontrado no Relatório, constatou-se a inclusão de empenhos não liquidados, totalizando o valor de R\$ 710.177,56 (...), gerando restos a pagar não processados no ano de 2007 (anexo 17).

Esses valores referem-se a despesas empenhadas, as quais, por sua vez, não foram executadas, razão pela qual, evidentemente, não geram obrigatoriedade de pagamento.

E por não implicarem em obrigatoriedade de pagamento, esses valores não podem ser considerados como despesas executadas, tal qual, rigorosamente, assim o fez o aludido Relatório.

A pensar-se dessa forma, realmente existiria o déficit, no valor de R\$ 219.344,48 (...).

Contudo, esse raciocínio não é correto e nem se mostra justo a luz da realidade fática e jurídica.

Na verdade o valor de R\$ 710.177,56 (...) Deve ser expurgado da despesa executada, o que, obviamente, supera o déficit, invertendo o seu resultado num superávit no valor de R\$ 490.833,08, proveniente da seguinte equação: R\$ 80.561.512,59 (despesa executada) subtraída de R\$ 710.177,56 (despesa não executada) = R\$ 79.851.335,03.

Considerando-se a despesa real apurada (R\$ 79.851.335,03), chega-se a um valor novo e verdadeiro resultado orçamentário consolidado, com um superávit, como demonstrado acima, no valor de R\$ 490.833,08.

E isso é obviamente lógico, racional e sustentável, a partir do momento em que uma despesa empenhada, não implica, em absoluto, que venha a ser liquidada (trata-se de expectativa futura quanto a sua execução e reserva meramente orçamentária).

Sob tal premissa, não se pode esquecer que o mandato da administração pública é de quatro (04) anos, findando o atual em 31/12/2008, nesse contexto, o dito Relatório apurou o ano de 2007, englobando, todavia, elementos já advindos dos anos de 2005 e 2006; o mesmo deverá ocorrer no final de 2008, onde constarão elementos advindos dos anos 2005 à 2008.

Por sua vez, no restante desse último ano (2008), a atual administração fará os devidos ajustes, como forma de evitar a ocorrência de eventual déficit orçamentário (consolidado).

Por tais razões, entendemos inexistir qualquer restrição de ordem legal, bem assim, apresentadas as devidas justificativas.

Por conseguinte, requer-se, respeitosamente, sejam acatados os termos supra, para o efeito de considerar-se sanada a restrição elencada.

Seguem em anexo os demonstrativos da dívida flutuante da Administração Direta, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social (anexo 17).”

Considerações da Instrução:

Concernente as justificativas ora apresentadas pelo Responsável, cabe a este Tribunal verificar o cumprimento efetivo dos dispositivos legais aos quais estão submetidos os entes da Federação.

Destaca-se o previsto nos artigos 35 e 48, “b”, da Lei Federal 4.320/64:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas; e

II - as despesas nele legalmente empenhadas. (grifo nosso)

(...)

Art. 48.

...

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.”

Verifica-se assim, que a gestão financeira pública, subordina-se ao regime contábil misto, onde a regime de caixa é adotado para as receitas e o regime de competência para as despesas.

Segundo interpretação de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, acerca do inciso II do art. 35 da Lei n.º 4.320/64, para que uma despesa seja considerada do exercício financeiro é preciso que:

“- que seja nele legalmente empenhada;

- são ordenadas por pessoas legalmente investidas na autoridade de empenhar, inclusive por delegação de competência;

- tenham sido previamente empenhadas;

- tenham sido previamente autorizadas no orçamento ou em créditos adicionais ou mesmo mediante remanejamentos autorizados em lei específica;

- obedeceram ao processo de licitação ou tenham sido dispensadas desta obrigação.” (A Lei n.º 4.320/64 Comentada)

O fato da despesa não haver sido liquidada, por si só, não justifica sua exclusão para apuração do resultado orçamentário, afinal de contas houve o empenhamento desta, ou seja, o administrador autorizou a realização da despesa, gerando uma obrigação de pagamento.

No encerramento do exercício, havendo despesa empenhada e não pagas, deve o administrador inscrevê-las em restos a pagar não processados, quando a

despesa foi liquidada e, não processados, quando a despesa contratada encontra-se em plena execução, em consonância com o disposto no art. 36 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalta-se, que embora tenha alegado que este órgão técnico considerou R\$ 710.177,56 de empenhos não liquidados na apuração do resultado orçamentário, a Unidade sequer se preocupou em esclarecer a origem destes empenhos, ou o motivo pelo qual não deveriam ter sido considerados, tampouco anexou documentos com essa finalidade.

Por oportuno, destaca-se também o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1, § 1º:

Art. 1 - (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (grifo nosso)

Portanto, a luz da realidade fática e jurídica apresentada, observa-se que não há que se falar em despesa executada (paga), conforme solicitado pelo Responsável, e sim o total da despesa empenhada, em conformidade com os dispositivos legais evidenciados, os quais devem ser rigorosamente observados pelo administrador público, vez que este deve zelar pelo gasto público e estar atento a lei. Por isso, aceitar a justificativa apresentada, significa correr o risco de dar igual tratamento ao Administrador zeloso do processo orçamentário e àquele que não procede da mesma forma.

Destaca-se, ainda, que a análise em questão está em consonância com o previsto no art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 202/2000.

Destarte, mantêm-se o apontamento na íntegra.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 99.772,18**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 49.875.411,54** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 11.829.046,57**), e a Despesa Realizada **R\$ 49.775.639,36**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 99.772,18**, interferiu Positivamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	99.772,18
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	5.406.314,42
TOTAL	SUPERÁVIT	5.506.086,60

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 5.506.086,60** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 99.772,18**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 5.406.314,42**.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 87.939.888,06**, equivalendo a

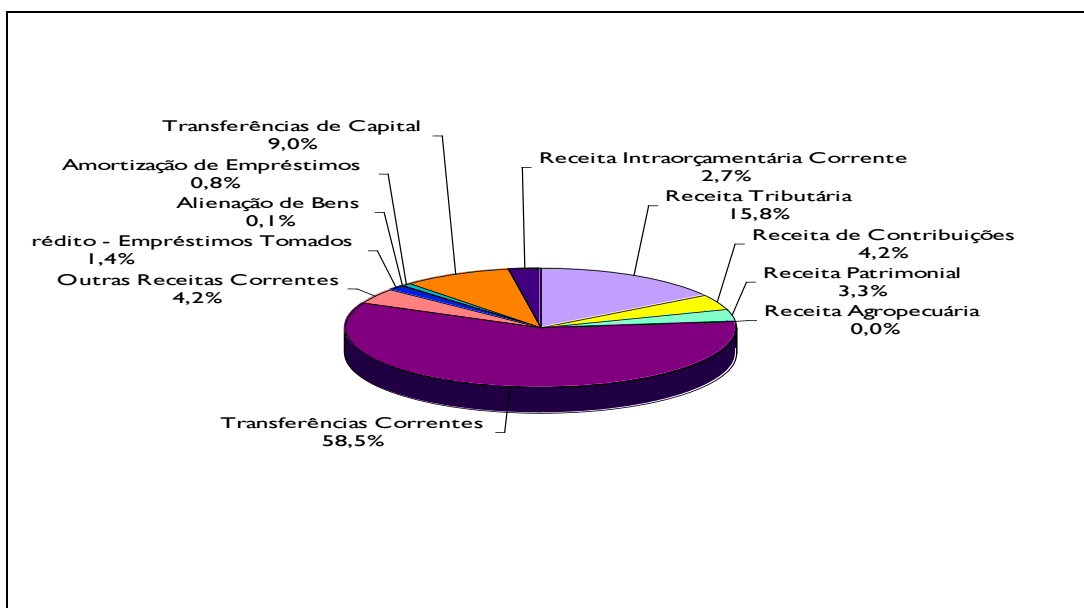
% da receita orçada. **73,41**

A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	9.958.278,49	15,87	12.008.086,98	16,15	13.920.517,09	15,83
Receita de Contribuições	2.867.843,23	4,57	2.925.193,70	3,93	3.668.180,58	4,17
Receita Patrimonial	2.794.597,09	4,45	2.886.730,08	3,88	2.871.424,28	3,27
Receita Agropecuária	120.816,36	0,19	70.173,68	0,09	26.707,23	0,03
Transferências Correntes	38.909.309,48	62,01	44.309.055,44	59,58	51.472.876,50	58,53
Outras Receitas Correntes	4.349.821,80	6,93	5.253.331,06	7,06	3.685.494,77	4,19
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	208.000,00	0,33	0,00	0,00	1.250.109,78	1,42
Alienação de Bens	108.300,00	0,17	778.414,99	1,05	72.810,00	0,08
Amortização de Empréstimos	452.289,18	0,72	609.338,29	0,82	695.214,69	0,79
Transferências de Capital	2.980.922,19	4,75	5.526.627,00	7,43	7.943.418,81	9,03
Receita Intraorçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	2.333.134,33	2,65
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	62.750.177,82	100,00	74.366.951,22	100,00	87.939.888,06	100,00

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada - 2007



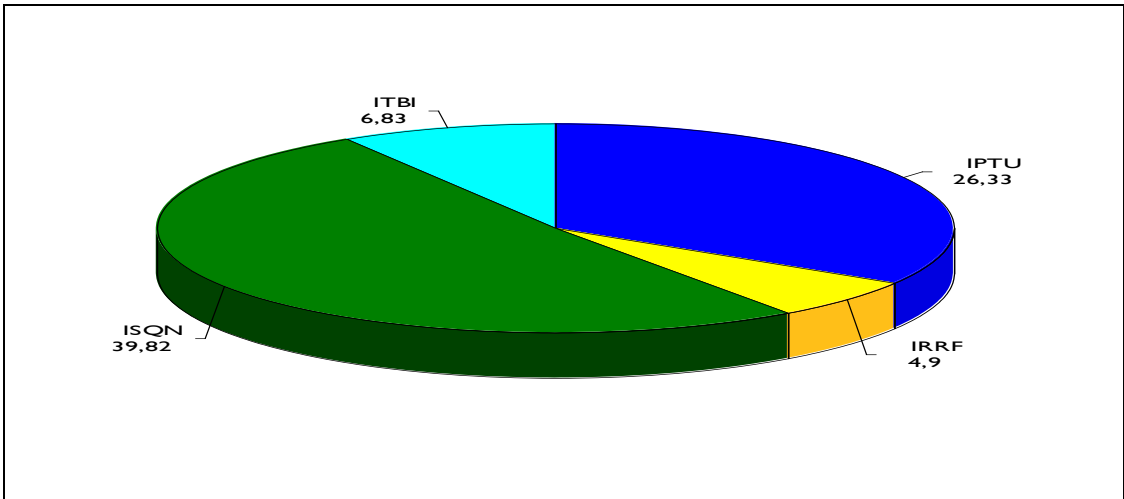
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	8.228.035,91	82,63	9.231.802,84	76,88	10.840.402,21	77,87
IPTU	3.191.490,40	32,05	3.458.761,27	28,80	3.664.804,23	26,33
IRRF	406.931,40	4,09	658.960,98	5,49	681.929,63	4,90
ISQN	3.903.690,62	39,20	4.426.409,76	36,86	5.542.500,56	39,82
ITBI	725.923,49	7,29	687.670,83	5,73	951.167,79	6,83
Taxas	1.614.468,85	16,21	2.701.861,32	22,50	2.702.953,26	19,42
Contribuições de Melhoria	115.773,73	1,16	74.422,82	0,62	377.161,62	2,71
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	9.958.278,49	100,00	12.008.086,98	100,00	13.920.517,09	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2007



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2007	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	1.889.838,22	2,15
Contribuições Econômicas	1.778.342,36	2,02
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.778.342,36	2,02
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	3.668.180,58	4,17
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	87.939.888,06	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.909.309,48	62,01	44.309.055,44	59,58	51.472.876,50	
Transferências Correntes da União	22.637.966,59	36,08	26.388.011,52	35,48	28.918.139,05	
Cota-Parte do FPM	9.005.323,90	14,35	9.985.703,01	13,43	12.053.294,91	
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(1.350.798,05)	(2,15)	(1.497.854,92)	(2,01)	(2.213.223,10)	
Cota do ITR	7.644,42	0,01	11.242,13	0,02	9.836,22	
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	(655,09)	
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	226.180,32	0,36	138.494,16	0,19	154.601,37	
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(33.927,00)	(0,05)	(20.774,06)	(0,03)	(27.528,82)	
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	166.887,08	0,27	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	1.395,28	0,00	130.965,88	0,18	127.971,38	
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	13.167.194,34	20,98	15.163.686,62	20,39	16.513.162,40	
Transferências de Recursos do FNDE	463.510,69	0,74	705.775,18	0,95	858.174,21	
Demais Transferências da União	984.555,61	1,57	1.770.773,52	2,38	1.442.505,57	
Outras Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Correntes do Estado	12.799.773,13	20,40	14.363.713,87	19,31	17.353.967,62	
Cota-Parte do ICMS	11.265.174,33	17,95	12.381.816,38	16,65	14.958.107,87	
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(1.689.775,89)	(2,69)	(1.857.272,25)	(2,50)	(2.555.685,20)	
Cota-Parte do IPVA	2.505.949,02	3,99	3.012.977,88	4,05	3.640.587,58	
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	(211.629,75)	
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	400.960,64	0,64	425.402,32	0,57	454.344,96	
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(60.144,02)	(0,10)	(63.810,27)	(0,09)	(80.016,66)	
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	140.847,05	
Outras Transferências do Estado	377.609,05	0,60	464.599,81	0,62	631.974,87	
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	375.436,90	

Transferências Multigovernamentais	3.471.569,76	5,53	3.557.330,05	4,78	5.200.769,83
Transferências de Recursos do Fundeb	3.471.569,76	5,53	3.557.330,05	4,78	5.200.769,83
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.980.922,19	4,75	5.526.627,00	7,43	7.943.418,81
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	41.890.231,67	66,76	49.835.682,44	67,01	59.416.295,31
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	62.750.177,82	100,00	74.366.951,22	100,00	87.939.888,06

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 764.366,63**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

RECEITA DÍVIDA ATIVA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	2.071.645,52	96,03	1.078.073,72	97,76	764.366,63	100,00
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	85.622,17	3,97	24.715,85	2,24	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	2.157.267,69	100,00	1.102.789,57	100,00	764.366,63	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 1.250.109,78**, correspondendo a **1,42%** dos ingressos auferidos.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 82.433.801,46** equivalendo a **68,44** da despesa autorizada.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	1.552.079,77	2,70	1.699.124,41	2,37	2.128.755,67	2,58
04-Administração	5.820.075,56	10,13	6.706.767,78	9,37	9.188.401,87	11,15
06-Segurança Pública	888.164,98	1,55	1.816.872,93	2,54	1.876.989,00	2,28
08-Assistência Social	1.128.321,97	1,96	1.141.015,32	1,59	1.517.607,02	1,84
09-Previdência Social	1.340.073,00	2,33	1.703.208,10	2,38	1.972.709,49	2,39
10-Saúde	19.154.653,75	33,33	22.049.571,25	30,82	24.811.971,28	30,10
11-Trabalho	249,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12-Educação	10.434.355,31	18,16	12.970.652,63	18,13	16.356.673,21	19,84
13-Cultura	1.012.243,55	1,76	1.231.877,76	1,72	1.318.160,07	1,60
14-Direitos da Cidadania	68.117,56	0,12	78.313,82	0,11	74.704,67	0,09
15-Urbanismo	7.280.567,22	12,67	6.195.717,10	8,66	7.918.548,92	9,61
16-Habitação	8.358,00	0,01	30.000,04	0,04	0,00	0,00
17-Saneamento	0,00	0,00	194.741,45	0,27	123.578,36	0,15
18-Gestão Ambiental	173.007,12	0,30	223.170,99	0,31	1.462.501,14	1,77
20-Agricultura	860.322,72	1,50	1.080.634,99	1,51	1.292.771,63	1,57
22-Indústria	5.600,00	0,01	1.887,91	0,00	47,06	0,00
23-Comércio e Serviços	335.104,69	0,58	307.501,87	0,43	442.149,41	0,54
25-Energia	1.267.308,37	2,21	1.177.044,00	1,65	1.472.376,92	1,79
26-Transporte	2.515.560,44	4,38	9.596.301,58	13,41	7.800.942,66	9,46
27-Desporto e Lazer	1.037.800,08	1,81	1.105.031,86	1,54	1.450.639,06	1,76
28-Encargos Especiais	2.589.628,18	4,51	2.243.268,19	3,14	1.224.274,02	1,49
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	57.471.591,47	100,00	71.552.703,98	100,00	82.433.801,46	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	50.184.130,21	87,32	58.018.729,74	81,09	68.436.321,23	83,02
Pessoal e Encargos	20.455.248,72	35,59	24.223.119,75	33,85	30.021.014,83	36,42
Aposentadorias e Reformas	1.242.695,44	2,16	1.440.097,84	2,01	1.543.136,32	1,87
Pensões	481.342,29	0,84	622.517,63	0,87	672.124,19	0,82
Contratação por Tempo Determinado	766.797,08	1,33	2.521.440,33	3,52	2.685.517,32	3,26
Salário-Família	90.594,24	0,16	52.428,66	0,07	3.174,70	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	16.427.985,33	28,58	17.699.814,18	24,74	20.376.995,24	24,72
Obrigações Patronais	1.043.069,93	1,81	1.527.991,10	2,14	3.952.554,74	4,79
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	402.764,41	0,70	358.830,01	0,50	598.565,64	0,73
Indenizações Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,68	0,00
Despesa com Pessoal e Encargos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	187.248,00	0,23
Juros e Encargos da Dívida	295.122,11	0,51	160.106,77	0,22	134.028,98	0,16
Juros sobre a Dívida por Contrato	295.122,11	0,51	160.106,77	0,22	134.028,98	0,16
Outras Despesas Correntes	29.433.759,38	51,21	33.635.503,22	47,01	38.281.277,42	46,44
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	56.489,30	0,08	8.318,48	0,01
Diárias - Civil	137.650,04	0,24	107.431,21	0,15	104.861,83	0,13
Auxílio Financeiro a Estudantes	59.784,51	0,10	42.435,81	0,06	0,00	0,00
Material de Consumo	4.506.967,55	7,84	5.032.618,49	7,03	5.539.049,42	6,72
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	5.332,50	0,01	4.782,70	0,01	7.550,90	0,01
Material de Distribuição Gratuita	749.499,74	1,30	917.708,31	1,28	1.136.722,61	1,38
Passagens e Despesas com Locomoção	41.294,04	0,07	17.799,77	0,02	39.254,93	0,05
Serviços de Consultoria	32.316,66	0,06	33.422,08	0,05	56.928,80	0,07
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.271.775,32	2,21	1.721.100,85	2,41	2.324.138,97	2,82
Locação de Mão-de-Obra	0,00	0,00	0,00	0,00	125,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	18.131.885,90	31,55	20.781.842,36	29,04	23.198.015,97	28,14
Contribuições	3.938.555,02	6,85	4.245.569,49	5,93	4.627.126,79	5,61
Subvenções Sociais	125.085,21	0,22	185.655,00	0,26	110.000,00	0,13
Obrigações Tributárias e Contributivas	387.930,95	0,67	415.965,77	0,58	628.849,33	0,76
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	4.142,70	0,01
Auxílio-Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	94,97	0,00
Sentenças Judiciais	38.507,23	0,07	64.720,58	0,09	266.102,16	0,32
Despesas de Exercícios Anteriores	5.739,71	0,01	0,00	0,00	957,35	0,00
Indenizações e Restituições	1.435,00	0,00	7.961,50	0,01	229.037,21	0,28
DESPESAS DE CAPITAL	7.287.461,26	12,68	13.533.974,24	18,91	13.997.480,23	16,98
Investimentos	4.953.236,94	8,62	11.354.051,06	15,87	12.398.235,19	15,04

Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	1.353,00	0,00
Obras e Instalações	2.928.057,03	5,09	9.684.538,61	13,53	10.384.340,53	12,60
Equipamentos e Material Permanente	2.000.859,91	3,48	1.538.419,60	2,15	1.621.218,88	1,97
Aquisição de Imóveis	24.320,00	0,04	131.092,85	0,18	391.322,78	0,47
Inversões Financeiras	15.392,86	0,03	70.000,00	0,10	509.000,00	0,62
Aquisição de Imóveis	15.392,86	0,03	70.000,00	0,10	509.000,00	0,62
Amortização da Dívida	2.318.831,46	4,03	2.109.923,18	2,95	1.090.245,04	1,32
Principal da Dívida Contratual Resgatado	2.318.831,46	4,03	2.109.923,18	2,95	1.090.245,04	1,32
Total da Despesa Empenhada	57.471.591,47	100,00	71.552.703,98	100,00	82.433.801,46	100,00

CopiaFraseDespesa2
Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	24.680.930,32
Bancos Conta Movimento	21.680.453,59
Vinculado em Conta Corrente Bancária	3.000.476,73
(+) ENTRADAS	113.214.203,07
Receita Orçamentária	87.939.888,06
Extraorçamentárias	24.905.555,45
Realizável	234.070,95
Restos a Pagar	4.811.569,97
Depósitos de Diversas Origens	6.739.093,51
Serviço da Dívida a Pagar	1.291.769,46
Outras Operações	4,99
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	11.829.046,57
Acréscimos Patrimoniais	368.759,56
(-) SAÍDAS	107.636.662,51
Despesa Orçamentária	82.433.801,46
Extraorçamentárias	25.202.861,05
Realizável	265.018,51
Restos a Pagar	5.200.997,98
Depósitos de Diversas Origens	6.591.786,67
Serviço da Dívida a Pagar	1.316.011,32
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	11.829.046,57
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	30.258.470,88
Banco Conta Movimento	26.670.473,12
Vinculado em Conta Corrente Bancária	3.587.997,76

Fonte: Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	117.608
Vinculado em C/C Bancária	2.527.071
TOTAL	2.644.680

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2007		Final de 2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	24.680.930,32	39,14	30.289.418,44	42,54
Disponível	21.680.453,59	34,38	26.670.473,12	37,45
Vinculado	3.000.476,73	4,76	3.587.997,76	5,04
Realizável	0,00	0,00	30.947,56	0,04
Ativo Permanente	38.376.273,12	60,86	40.918.119,06	57,46
Bens Móveis	10.192.065,42	16,16	11.502.727,73	16,15
Bens Imóveis	8.188.444,72	12,99	9.038.621,05	12,69
Créditos	19.974.770,21	31,68	20.355.777,51	28,59
Diversos	20.992,77	0,03	20.992,77	0,03
Ativo Real	63.057.203,44	100,00	71.207.537,50	100,00
ATIVO TOTAL	63.057.203,44	100,00	71.207.537,50	100,00
Passivo Financeiro	5.284.915,38	8,38	5.018.552,35	7,05
Restos a Pagar	5.219.511,38	8,28	4.830.083,37	6,78
Depósitos Diversas Origens	41.162,14	0,07	188.468,98	0,26
Serviços da Dívida a Pagar	24.241,86	0,04	0,00	0,00
Passivo Permanente	4.617.043,05	7,32	4.664.296,55	6,55
Dívida Fundada	0,00	0,00	1.060.229,85	1,49
Débitos Consolidados	4.617.043,05	7,32	3.604.066,70	5,06
Passivo Real	9.901.958,43	15,70	9.682.848,90	13,60
Ativo Real Líquido	53.155.245,01	84,30	61.524.688,60	86,40
PASSIVO TOTAL	63.057.203,44	100,00	71.207.537,50	100,00

Fonte: Balanço Patrimonial

Obs.: A divergência no valor de R\$ 181.396,57, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 61.524.688,60), e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 61.706.085,17) página 22, está anotada no item B.1.2.1, deste relatório.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 3.455.797,90**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	3.308.396,00
Restos a Pagar não Processados	52.418,00
Depósitos de Diversas Origens	94.982,00
TOTAL	3.455.797,00

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	24.680.930,32	30.289.418,44	5.608.488,12
Passivo Financeiro	5.284.915,38	5.018.552,35	266.363,03
Saldo Patrimonial Financeiro	19.396.014,94	25.270.866,09	5.874.851,15

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 25.270.866,09** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,17** de dívida a curto prazo.

O déficit financeiro apurado corresponde a **1,24%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,15** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 5.874.851,15**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 19.396.014,94** para um superávit financeiro de **R\$ 25.270.866,09**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 2.672.052,81**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 3.455.797,90**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 783.745,09** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,29** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2006 e 2007

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2006

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	24.680.930,32	20.639.507,05	4.041.423,27
Passivo Financeiro	5.284.915,38	0,00	5.284.915,38

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2007

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	30.289.418,44	26.364.938,13	3.924.480,31
Passivo Financeiro	5.018.552,35	0,00	5.018.552,35

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Varição Ajustada
Ativo Financeiro	4.041.423,27	3.924.480,31	(116.942,96)
Passivo Financeiro	5.284.915,38	5.018.552,35	266.363,03
Saldo Patrimonial Financeiro	(1.243.492,11)	(1.094.072,04)	149.420,07

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 1.094.072,04** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,28** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 149.420,07**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 1.243.492,11** para um déficit financeiro de **R\$ 1.094.072,04**.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 1.094.072,04**, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e, do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,36% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 80.342.168,11) e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,16 arrecadação mensal, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n.º 4.320/64 e art. 1º, § 1º da LC 101/00 - LRF.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	85.157.386,96
Receita Orçamentária	87.939.888,06
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	2.782.501,10
Despesa Efetiva	79.256.982,30
Despesa Orçamentária	82.433.801,46
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	3.176.819,16
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	5.900.404,66

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	14.481.006,07
(-) Variações Passivas	11.830.570,57
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	2.650.435,50
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	5.900.404,66
(+)Resultado Patrimonial-IEO	2.650.435,50
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	8.550.840,16
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	53.155.245,01
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	8.550.840,16
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	61.706.085,17

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	4.617.043,05	4.617.043,05
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	1.250.109,78	1.250.109,78
(-) Amortização (Dívida Fundada)	61.787,20	61.787,20
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	1.028.457,84	1.028.457,84
(-) Amortização (Diversos)	112.611,24	112.611,24
Saldo para o Exercício Seguinte	4.664.296,55	4.664.296,55

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	6.646.356,14	10,59	4.617.043,05	6,21	4.664.296,55	5,30

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	5.284.915,38
(+) Formação da Dívida	12.842.432,94
(-) Baixa da Dívida	13.108.795,97
Saldo para o Exercício Seguinte	5.018.552,35

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	4.651.730,97	22	5.284.915,38	21,41	5.018.552,35	16,57

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	19.422.966,78
(+) Inscrição	1.840.588,62
(-) Cobrança no Exercício	764.366,63
Saldo para o Exercício Seguinte	20.499.188,77

Obs.: A divergência no valor de R\$ 1.840.588,82 existente entre o saldo da dívida ativa e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 18.658.599,95) está anotada no item B.1.2.2, deste relatório.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.664.804,23	8,50
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.542.500,56	12,86
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	681.929,63	1,58
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	951.167,79	2,21
Cota do ICMS	14.958.107,87	34,70
Cota-Parte do IPVA	3.640.587,58	8,45
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	454.344,96	1,05
Cota-Parte do FPM	12.053.294,91	27,96
Cota do ITR	9.836,22	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	154.601,37	0,36
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	532.391,79	1,24
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	459.681,57	1,07
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	43.103.248,48	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	80.733.939,07
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	385.249,40
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.504.588,82
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	5.088.738,62
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	73.755.362,23

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	2.110.623,10

TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	2.110.623,10
---	---------------------

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
--	--------------------

Ensino Fundamental (12.361)	13.072.051,56
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	13.072.051,56

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil (Anexo I)	1.887,58
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.887,58

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Dados coletados do Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada - Anexo 10)	900.655,08
Transf. FNDE: Salário Educação.....R\$ 591.338,96	
PNATE.....R\$ 24.307,25	
Outras transf. FNDE.....R\$ 60.764,00	
Outras Trans. dos Estados(fls. 835/837dos autos)..R\$ 224.244,87	
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (Anexo II)	1.323.359,68
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	2.224.014,76

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	2.110.623,10	4,90
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	13.072.051,56	30,33
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	1.887,58	0,00
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	2.224.014,76	5,16
(-) Ganho com FUNDEB	112.031,21	0,26
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	21.776,51	0,05
Total das Despesas para efeito de Cálculo	12.822.964,60	29,75
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	10.775.812,12	25,00
Valor acima do Limite (25%)	2.047.152,48	4,75

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 12.822.964,60** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,75%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 2.047.152,48**, representando **4,75%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	5.200.769,83
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	21.776,51
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	3.133.527,80

Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB	5.397.842,84
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	2.264.315,04

Obs.: O total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB foi de R\$ 5.397.842,84, levando-se em conta que houve um repasse de R\$ 5.200.769,83 no exercício, um saldo anterior de R\$ 356.741,50, mais os rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 21.776,51 (fls. 845/858 dos autos).

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	5.200.769,83
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	21.776,51
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	5.222.546,34
95% dos Recursos do FUNDEB	4.961.419,02
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	5.132.020,22*
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	170.601,20

*Obs.: As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira, foram limitadas ao valor repassado pelo FUNDEB no exercício de 2007 (R\$ 5.200.769,83), acrescidos os rendimentos de aplicações financeiras no exercício (R\$ 21.776,51) e, deduzido o saldo final em 31/12/2007 na conta FUNDEB (R\$ 90.526,12) (fls. 856/858 dos autos).

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 5.132.020,22**, equivalendo a **98,27%** dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	24.679.441,65
Vigilância Sanitária (10.304)	132.529,63
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	24.811.971,28

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Dados coletados do Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada - Anexo 10)	16.961.035,79
Gestão Plena: Alta e Média Complexidade.....R\$ 11.754.815,92	
Epidemiologia.....R\$ 99.718,98	
Farmácia Básica.....R\$ 105.651,40	
Piso Atenção básica - PAB Fixo.....R\$ 965.505,00	
Ações básicas Vig. Sanitária.....R\$ 35.348,70	
Prog. Agente Com. Saúde - PACS.....R\$ 466.116,00	
Prog. Saúde da Família - PSF.....R\$ 578.400,00	
Incentivo Saúde Bucal.....R\$ 20.400,00	
Prog. CAPS.....R\$ 203.965,15	
Outros prog. SUS - Campanhas.....R\$ 489.092,93	
Plano de Ações e Metas - PAM.....R\$ 75.875,23	
Outros Prog. SUS - Hemodiálise.....R\$ 1.718.273,09	
Transf. Estado SUS.....R\$ 375.436,90	
Rendimentos Rec. Vinc. (Anexo 10 do Balanço).....R\$ 72.436,49	
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde (Anexo III)	188.517,11
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	17.149.552,90

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	24.811.971,28	57,56
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	17.149.552,90	39,79
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	7.662.418,38	17,78
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	6.465.487,27	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	1.196.931,11	2,78

artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 7.662.418,38**, correspondendo a um percentual de **17,78%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	28.249.153,74
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	28.249.153,74

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.771.861,09
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.771.861,09

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência (Resumo Geral da Despesa - Anexo 2, fl.09 dos autos)	1.095.161,86
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.095.161,86

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Indenizações Restituições Trabalhistas (Resumo Geral da Despesa - Anexo 2, fl.09 dos autos)	1.698,68
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.698,68

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	73.755.362,23	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44.253.217,34	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	28.249.153,74	38,30
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.771.861,09	2,40
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.095.161,86	1,48
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.698,68	0,00
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	28.924.154,29	39,22
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	15.329.063,05	20,78

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **39,22%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	73.755.362,23	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	39.827.895,60	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	28.249.153,74	38,30
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.095.161,86	1,48
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	27.153.991,88	36,82
VALOR ABAIXO DO LIMITE	12.673.903,72	17,18

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **36,82%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	73.755.362,23	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.565.309,79	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.771.861,09	2,40
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.698,68	0,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.770.162,41	2,40
VALOR ABAIXO DO LIMITE	2.655.159,32	3,60

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,40%** do total da receita corrente líquida em despesas com

pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	4.110,17	11.885,41	34,58
FEVEREIRO	4.110,17	11.885,41	34,58
MARÇO	4.110,17	11.885,41	34,58
ABRIL	4.110,17	14.634,07	28,09
MAIO	4.305,40	14.634,07	29,42
JUNHO	4.305,40	14.634,07	29,42
JULHO	4.305,40	14.634,07	29,42
AGOSTO	4.305,40	14.634,07	29,42
SETEMBRO	4.305,40	14.634,07	29,42
OUTUBRO	4.305,40	14.634,07	29,42
NOVEMBRO	4.305,40	14.634,07	29,42
DEZEMBRO	4.305,40	14.634,07	29,42

Obs.: o valor referente a remuneração dos vereadores foi coletado no Sistema e-Sfinge, fl. 808 dos autos).

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **40,00%** (referente aos seus 56.063 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
85.606.753,73*	646.533,27**	0,75

*Excluída a receita intra-orçamentária;

**A Remuneração Total dos Vereadores resulta da soma da remuneração anual dos Vereadores no valor de R\$ 534.325,02 (Janeiro à dezembro/2007, registrado no sistema e-Sfinge), mais o valor de R\$ 112.208,25 referente à 21% da contribuição previdenciária (parte patronal) (fl. 809 dos autos).

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 646.533,27**, representando **0,75%** da receita total do Município (**R\$ 85.606.753,73**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	13.086.160,70	31,28
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	25.955.635,88	62,04
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.051.668,71	2,51
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	1.745.187,77	4,17
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	41.838.653,06	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	2.128.755,67	5,08
(-)Inativos/Pensionistas	245.361,48	0,58
Total das despesas para efeito de cálculo	1.883.394,19	4,50
Valor Máximo a ser Aplicado	3.347.092,24	8,00
Valor Abaixo do Limite	1.463.698,05	3,50

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 1.883.394,19**, representando **4,50%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2006 (**R\$ 41.838.653,06**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 56.063 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
2.606.900,00	1.531.218,26	58,74

Obs.: A despesa com a Folha de Pagamento do Legislativo, refere-se ao montante lançado nos elementos: 3.1.90.01 - Aposentadorias e Reformas (R\$ 245.361,48), 3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado (R\$ 5.612,44) e 3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas (R\$ 1.280.244,34) - Anexo 02 - Poder Legislativo.

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 1.531.218,26**, representando **58,74%** da receita total do Poder (**R\$ 2.606.900,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	0,00	(234.848,94)	(234.848,94)

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Unidade não informou a previsão na LDO da Meta Fiscal do Resultado Nominal, através do Sistema e-Sfinge, caracterizando ausência de previsão, em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, inciso II.

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	0,00	2.463.514,33	2.463.514,33

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o

cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Unidade não informou a previsão na LDO da Meta Fiscal do Resultado Primário, através do Sistema e-Sfinge, caracterizando ausência de previsão, em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, inciso II.

Diante do exposto, fica caracterizada a seguinte restrição:

- Ausência de remessa através do Sistema e-Sfinge da previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal e Primário, em descumprimento a Instrução Normativa nº 04/2004, alterado pela Instrução Normativa 01/2005, deste Tribunal de Contas, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal do Resultado Nominal e Primário, em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, inciso II.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	7.466.666,66	15.691.799,29	8.225.132,63
Até o 2º Bimestre	14.933.333,32	30.459.776,91	15.526.443,59
Até o 3º Bimestre	22.399.999,98	43.735.692,48	21.335.692,50
Até o 4º Bimestre	29.866.666,64	57.291.418,83	27.424.752,19
Até o 5º Bimestre	37.333.333,30	70.672.325,93	33.338.992,63
Até o 6º Bimestre	44.799.999,96	87.939.888,06	43.148.612,80

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2007 **foi alcançada, não sujeitando** por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art.113—A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.” (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Rio do Sul instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Complementar Municipal nº 102/04, de 21/07/2004, portanto, fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 639/04, em 03/06/2004, o Sr. Valdenir Borges Ribeiro - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Salinho encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Entretanto, ressalta-se que os relatórios remetidos não contemplam os dados sobre o acompanhamento do Controle Interno referente aos limites legais e constitucionais que devem ser cumpridos pela Administração Municipal, a exemplo da saúde, educação, gasto com pessoal, limites do legislativo, entre outros, como também informações quanto a realização de audiências públicas..

Para fins de emissão de Parecer Prévio por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório

A.7.1 - Ausência de informações no Relatório de Controle Interno do 6º bimestre, dos dados acerca da realização das Audiências Públicas, previstas no art. 9º, § 4º e art. 48, parágrafo único da LC 101/2000, bem como informações relativas aos limites legais e constitucionais, denotando deficiência no Sistema de Controle Interno, em desacordo ao disposto no art. 4º da Res. TC 16/94.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - REMESSA DE DOCUMENTOS

B.1.1- Ausência da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei n.º 11.494/07, art. 2, *caput* e Parágrafo Único

A Unidade não remeteu o Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme exige a Lei n.º 11.494/07, art. 27, *caput* e Parágrafo Único, que estabelece:

“Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instituídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.”

B.1.2. Ausência de Remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo com a Resolução TC 16/94, art. 20.

Constatou-se a ausência de remessa do Relatório Circunstanciado por parte da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, referente ao exercício de 2007, contrariando o disposto no art. 20 da Resolução n.º TC 16/94.

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, substanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;
...”

B.2 - ANÁLISE DOS ATOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DADOS REMETIDOS PELO SISTEMA E-SFINGE)

Em verificação aos atos de Alteração Orçamentária do Município, remetidos via Sistema e-Sfinge (fls. 771/804, dos autos), evidenciou-se a abertura de créditos adicionais durante todo o exercício em questão, no qual foram selecionados para análise os seguintes atos:

N.º do Ato	N.º Lei	Esp. /Extr.	Suplem.	Anulação
91	4498/2006		100.000,00	100.000,00
94	4521/2007		390.000,00	390.000,00
134	4498/2006		528.000,00	528.000,00
179	4498/2006		275.951,65	275.971,65
246	4498/2006	250.000,00		Convênio
244	4498/2006		3.006.655,96	3.006.655,96
288	4498/2006		520.000,00	520.000,00
325	4498/2006		1.500.000,00	1.500.000,00
384	4498/2006		1.100.000,00	1.100.000,00
419	4498/2006		480.000,00	480.000,00
432	4498/2006		641.000,00	641.000,00
434	4498/2006		4.198.100,00	4.198.100,00
443	4498/2006		500.000,00	500.000,00

Da análise procedida nos atos acima, evidenciou-se as seguintes irregularidades:

B.2.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 12.749.727,61, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88.

O Município abriu Créditos Adicionais Suplementares, através dos Decretos n.ºs 134, 179, 244, 288, 325, 384, 419, 432, 434, 443, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 12.749.727,61. Contudo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, foi realizada com base na Lei Orçamentária do Município, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

B.2.2 - Abertura de Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 250.000,00, sem Lei Autorizativa Específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal

O Município abriu Crédito Adicional Especial, através do Decreto n.º 246/07, no valor de R\$ 250.000,00, sem Lei Autorizativa Específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal.

B.2.3 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência no montante de R\$ 356.000,00, para suplementar dotações, sem o atendimento de Passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a L.C. 101/2000, art. 5º, III, “b”

A Prefeitura Municipal de Rio do Sul, utilizou recursos provenientes da reserva de contingência para suplementar dotações conforme especificado a seguir, sem evidenciar a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais, evidenciando descumprimento à Lei Complementar 101/2000, artigo 5, inciso III, alínea “b”.

DECRETO	DOTAÇÃO	VALOR SUPLEMENTADO
91	04.01.2012.3.3.9.0.00	100.000,00
134	Não foi possível identificar em função da diversidade de dotações	256.000,00
TOTAL		356.000,00

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.” (grifo nosso)

Oportuno a transcrição de decisão deste Tribunal de Contas, proferida em sessão de 24/04/2002, no processo de consulta CON-01/01621515, acatando Parecer COG-095:

“Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergências, etc., ou para cobrir

passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública.”

A seguir transcrevemos trechos do já citado Parecer COG-095:

“A partir do advento da Lei Complementar nº 101/00, a reserva de contingência ganhou destinação específica, qual seja, somente pode ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

Os passivos contingentes decorrem de uma previsão já realizada, porém, que tenha extrapolado as previsões iniciais. Por isso mesmo, a lei fala em passivos. Sendo passivo, tem-se a noção clara de uma dívida já conhecida, ou pelo menos a viva expectativa de que um débito irá se formar a partir de certo momento, embora ainda não se conheça com precisão o seu montante. É o caso da decisão judicial acima citada, onde embora o Ente já tenha uma certa expectativa e tenha feito uma reserva orçamentária, o montante foi superior ao previsto. Enfim, é quando não se tem certeza quanto ao exato momento da ocorrência e/ou o montante final do passivo.

Já o “evento fiscal imprevisto” ocorre quando o fato gerador de despesas sequer havia sido previsto, porque ordinariamente imprevisível no momento da elaboração do orçamento. É caso de um evento da natureza (catástrofe, enchente, vendaval etc.) ou uma decisão judicial para o ente arcar com certa atividade de competência municipal (trânsito, educação, meio ambiente etc.).

Enfim, passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos não poderão ser aqui listados, e sua constatação ocorrerá de forma casuística. Importante é reiterar que a partir da LRF não mais cabe utilizar a Reserva de Contingência para suplementação de dotação por qualquer motivo, mas apenas para fazer frente a pagamentos de despesas inesperadas (passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos).”

B.3 - ANÁLISE DO BALANÇO

B.3 - ANÁLISE DO BALANÇO

B.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 da Lei n.º 4.320/64

B.3.1.1 - Divergência no valor de R\$ 181.396,57, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - anexo 14, (R\$ 61.524.688,60), e o apurado nas variações patrimoniais no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, (R\$ 61.706.085,17), em descumprimento aos artigos 84, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64

Verificou-se divergência no valor de R\$ 181.396,57, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - anexo 14, (R\$ 61.524.688,60), e o apurado nas variações patrimoniais no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, (R\$ 61.706.085,17), ambos da Lei n.º 4.320/64, em descumprimento aos artigos 84, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

“Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;**
- II - O Ativo Permanente;**
- III - O Passivo Financeiro;**
- IV - O Passivo Permanente;**
- V - O Saldo Patrimonial; e**
- VI - As Contas de Compensação.”**

Ressalta-se que esta divergência é remanescente de uma irregularidade evidenciada na movimentação da conta Bens Móveis, no exercício de 2006, relatório n.º 3293, item B.3.1.

B.3.1.2 - Divergência no valor de R\$ 928,00, entre o saldo da conta “Bens Móveis” demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, e o apurado pela instrução, levando-se em consideração o saldo do exercício anterior e as variações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, ambos da Lei nº 4320/64, em desacordo ao disposto nos artigos 85 e 105, § 2º da Lei nº 4320/64

Verificou-se divergência no valor de R\$ 928,00, entre o saldo da conta “Bens Móveis”, demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 11.502.727,73), e o apurado pela instrução (R\$ 11.501.799,73), conforme abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Saldo Bens Móveis do Exercício Anterior	10.010.668,85

(+) Aquisição de Bens Móveis no exercício	1.565.464,88
(-) Alienação de Bens Móveis no exercício	(72.810,00)
(-) Devolução de Bens	(1.524,00)
= Saldo bens móveis para o Exercício Seguinte apurado pela Instrução	11.501.799,73
Saldo registrado no Balanço Patrimonial- Anexo 14	11.502.727,73
Divergência	928,00

A divergência apurada evidencia o descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 105, § 2º da Lei nº 4320/64, abaixo transcritos:

“Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

...

§ 2º - O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa”.

B.3.1.3 - Divergência no valor de R\$ 1.840.588,82, entre o montante da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, e o apurado pela instrução, levando-se em consideração o saldo do exercício anterior e as variações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, ambos da Lei nº 4320/64, em desacordo ao disposto nos artigos 85 e 105, § 2º da Lei nº 4320/64

Verificou-se divergência no valor de R\$ 1.840.588,82, entre o montante da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 17.582.377,96), e o apurado pela instrução (R\$ 19.422.966,78), conforme abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Saldo Dívida Ativa do Exercício Anterior	19.422.966,78
(+) Inscrição de Dívida Ativa no exercício	1.840.588,62
(-) Cobrança de Dívida Ativa no exercício	764.366,63
= Saldo Dívida Ativa para o Exercício Seguinte apurado pela Instrução	20.499.188,77
Saldo Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14	18.658.599,95
Divergência	1.840.588,82

A divergência apurada evidencia o descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 105, § 2º da Lei nº 4320/64, já transcritos no presente relatório.

Ressalta-se que esta divergência é remanescente de uma irregularidade evidenciada no exercício de 2006, no Relatório n.º 3293, item B.3.3.

B.3.2 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64

B.3.2.1 - Registro de receita proveniente de Transferências da União, relativa à cota-parte do ITR - Imposto Territorial Rural, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, pelo seu valor líquido (R\$ 9.181,13), em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, c/c arts. 5º e 6º, da Lei Portaria STN n.º 48, de 31/01/2007

Verificou-se a realização de registro, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, de Receita relativa à cota-parte do ITR - Imposto Territorial Rural, Transferências da União, pelo seu valor líquido, de R\$ 9.181,13, em descumprimento com o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, c/c arts. 5º e 6º, da Portaria STN n.º 48, de 31/01/2007:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

“Art. 5º As receitas de que tratam os incisos I e IX do art. 4º deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas orçamentárias.

Art. 6º Os valores percentuais da arrecadação das receitas e aqueles retidos automaticamente das transferências, ambos destinados ao FUNDEB, na forma do art. 4º, serão registrados em conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cujo código será o mesmo da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9.”

Referido dispositivo, que visa padronizar, nos três níveis de governo, os procedimentos contábeis para os recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabelece, em seus artigos 5º e 6º, que as receitas deverão ser registradas pelos seus valores brutos, enquanto os valores relativos às retenções, em conta contábil retificadora da respectiva receita.

Salienta-se ainda, em razão do procedimento adotado pela Unidade, o descumprimento ao disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64.

B.4 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

B.4.1 - Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 20.837,17 (R\$ 14.027,50 - Prefeito e R\$ 6.809,67 - Vice-Prefeito)

Por meio da análise ao Sistema e-Sfinge (fls. 805/816 dos autos), constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 12.979,49 e R\$ 5.948,93, respectivamente, nos meses de Janeiro à Abril/2007 e, nos valores mensais de R\$ 13.596,01 e R\$ 6.231,50, respectivamente, nos meses de Maio à Dezembro/2007.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, Lei n.º 4.070/2004, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R\$ 12.000,00 e para o Vice-Prefeito, de R\$ 5.500,00.

No exercício de 2005, houve a concessão de 6,08% (INPC abril de 2004 a março de 2005) de revisão geral anual aos servidores municipais, através da Lei nº 128/05, a partir de 01/05/2005. Posteriormente, através da Lei Municipal nº 4.172/05, foi concedida a revisão geral anual sobre o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito no percentual de 2,04%.

No exercício de 2006, houve a concessão de revisão geral anual, por meio da Lei Municipal Complementar nº 151/06, que concedeu 6% a todos os servidores municipais, inclusive agentes políticos e cargos comissionados.

No exercício de 2007, a Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 4559, de 15/05/2007, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da concessão de reajuste de vencimentos de 6,9% ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Entende-se que as referidas Leis concederam reajustes, nos exercício de 2006 e 2007, o que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário, em determinado período, pois não indica o Índice Oficial utilizado e, ainda, não menciona o período a que se refere.

Portanto, em se tratando de reajuste, e as Leis terem sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais poderia ser concedido e não aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice -Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

“art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,III, e 153, § 2º, I.

art. 111, VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.”

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente em 2007, conforme informações constante nos autos, fls. 805/816:

Prefeito Municipal: Sr. Milton Hobus

MÊS/2007	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro	12.979,49	12.244,80	734,69
Fevereiro	12.979,49	12.244,80	734,69
Março	12.979,49	12.244,80	734,69
Abril	12.979,49	12.244,80	734,69
Maio	13.875,07	12.244,80	1.630,27
Junho	13.596,01	12.244,80	1.351,21
Julho	13.596,01	12.244,80	1.351,21
Agosto	13.596,01	12.244,80	1.351,21
Setembro	13.596,01	12.244,80	1.351,21
Outubro	13.596,01	12.244,80	1.351,21
Novembro	13.596,01	12.244,80	1.351,21
Dezembro	13.596,01	12.244,80	1.351,21
TOTAL	160.965,10	146.937,60	14.027,50

Vice - Prefeito Municipal: Sr. Jorge Teixeira

MÊS/2007	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro	5.948,93	5.612,20	336,73
Fevereiro	7.355,03 (a)	6.938,72	416,31
Março	8.058,10 (b)	7.601,98	456,12
Abril	5.948,93	5.612,20	336,73
Maio	8.865,58 (c)	7.823,07	1.042,51
Junho	6.231,50	5.612,20	619,30
Julho	7.703,27 (d)	6.938,72	764,55
Agosto	6.231,50	5.612,20	619,30
Setembro	8.195,27 (e)	7.835,05	360,23
Outubro	6.231,50	5.612,20	619,30
Novembro	6.231,50	5.612,20	619,30
Dezembro	6.231,50	5.612,20	619,30
TOTAL	83.232,61	76.422,94	6.809,67

Obs.:

(a) O vice-Prefeito recebeu no mês de Fevereiro/2007, o montante de R\$ 7.355,03, sendo 06 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.979,49, divididos por 30 dias e multiplicado por 06 dias = R\$ 2.595,89) e 24 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 5.948,93 divididos por 30 dias e multiplicado por 24 dias = R\$ 4.759,14);

O vice-Prefeito deveria ter recebido no mês de Fevereiro/2007, o montante de R\$ 6.938,72, sendo 06 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.244,80, divididos por 30 dias e multiplicado por 06 dias = R\$ 2.448,96) e 24 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 5.612,20 divididos por 30 dias e multiplicado por 24 dias = R\$ 4.489,76);

(b) O vice-Prefeito recebeu no mês de Março/2007, o montante de R\$ 8.058,10, sendo 09 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.979,49, divididos por 30 dias e multiplicado por 09 dias = R\$ 3.893,85) e 21 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 5.948,93 divididos por 30 dias e multiplicado por 21 dias = R\$ 4.164,25);

O vice-Prefeito deveria ter recebido no mês de Março/2007, o montante de R\$ 7.601,98, sendo 09 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.244,80, divididos por 30 dias e multiplicado por 09 dias = R\$ 3.673,44) e 21 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 5.612,20 divididos por 30 dias e multiplicado por 21 dias = R\$ 3.928,54);

(c) O vice-Prefeito recebeu no mês de Maio/2007, o montante de R\$ 8.865,58, sendo 10 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 13.875,07, divididos por 30 dias e multiplicado por 10 dias = R\$ 4.625,02) + R\$ 4.240,56 (fl. 815 dos autos);

O vice-Prefeito deveria ter recebido no mês de Março/2007, o montante de R\$ 7.823,07, sendo 10 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.244,80, divididos por 30 dias e multiplicado por 10 dias = R\$ 4.081,60) e 20 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 5.612,20 divididos por 30 dias e multiplicado por 20 dias = R\$ 3.741,47);

(d) O vice-Prefeito recebeu no mês de Julho/2007, o montante de R\$ 7.703,27, sendo 06 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 13.596,01, divididos por 30 dias e multiplicado por 06 dias = R\$ 2.719,20) + R\$ 4.984,07 (fl. 815 dos autos);

O vice-Prefeito deveria ter recebido no mês de Julho/2007, o montante de R\$ 6.938,72, sendo 06 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.244,80, divididos por 30 dias e multiplicado por 06 dias = R\$ 2.448,96) e 24 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 5.612,20 divididos por 30 dias e multiplicado por 24 dias = R\$ 4.489,76);

(e) O vice-Prefeito recebeu no mês de Setembro/2007, o montante de R\$ 8.195,27, sendo 08 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 13.596,01, divididos por 30 dias e multiplicado por 08 dias = R\$ 3.625,60) e 22 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 6.231,50 divididos por 30 dias e multiplicado por 22 dias = R\$ 4.569,67);

O vice-Prefeito deveria ter recebido no mês de Julho/2007, o montante de R\$ 7.835,05, sendo 08 dias referentes a substituição do Prefeito Municipal (R\$ 12.244,80, divididos por 30 dias e multiplicado por 08 dias = R\$ 3.265,28) e 22 dias referentes ao seu subsídio (R\$ 6.231,50 divididos por 30 dias e multiplicado por 22 dias = R\$ 4.569,77);

TOTAL	244.197,71	223.360,54	20.837,17
--------------	-------------------	-------------------	------------------

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2007 do Município de Rio do Sul**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 12.749.727,61, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88 (item B.2.1, deste relatório);

I.A.2. Abertura de Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 250.000,00, sem Lei Autorizativa Específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal (item B.2.2);

I.A.3 - Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 20.837,17 (R\$ 14.027,50 - Prefeito e R\$ 6.809,67 - Vice-Prefeito) (item B.4.1);

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de Execução Orçamentária do Município (consolidado), da ordem de R\$ 219.344,48, representando 0,27% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,03 arrecadação mensal, média mensal do exercício, resultante da exclusão do Superávit Orçamentário do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Seguridade Social de Rio do Sul (R\$ 5.725.431,08), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n.º 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF (item A.2.1);

I.B.2. Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.094.072,04, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e, do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,36% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 80.342.168,11) e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,16 arrecadação mensal, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n.º 4.320/64 e art. 1º, § 1º da LC 101/00 - LRF (item A.4.2.3);

I.B.3. Ausência de remessa através do sistema e-sfinge da previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal e Primário, em descumprimento a Instrução Normativa nº 04/2004, alterado pela Instrução Normativa 01/2005, deste Tribunal de Contas, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal do Resultado Nominal e Primário, em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028, art. 5º, inciso II (itens A.6.1.1 e A.6.1.2);

I.B.4. Ausência da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei n.º 11.494/07, art. 2, caput e Parágrafo Único (item B.1.1);

I.B.5. Utilização de recursos da Reserva de Contingência no montante de R\$ 356.000,00, para suplementar dotações, sem o atendimento de Passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a L.C. 101/2000, art. 5º, III, "b"(item B.2.3);

I.B.6. Divergência no valor de R\$ 181.396,57, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - anexo 14, (R\$ 61.524.688,60), e o apurado nas variações patrimoniais no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, (R\$ 61.706.085,17), em descumprimento aos artigos 84, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.3.1.1);

I.B.7. Divergência no valor de R\$ 928,00, entre o saldo da conta “Bens Móveis” demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, e o apurado pela instrução, levando-se em consideração o saldo do exercício anterior e as variações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, ambos da Lei nº 4320/64, em desacordo ao disposto nos artigos 85 e 105, § 2º da Lei nº 4320/64 (item B.3.1.2);

I.B.8. Divergência no valor de R\$ 1.840.588,82, entre o montante da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, e o apurado pela instrução, levando-se em consideração o saldo do exercício anterior e as variações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, ambos da Lei nº 4320/64, em desacordo ao disposto nos artigos 85 e 105, § 2º da Lei nº 4320/64 (item B.3.1.3);

I.B.9. Registro de receita proveniente de Transferências da União, relativa à cota-parte do ITR - Imposto Territorial Rural, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, pelo seu valor líquido (R\$ 9.181,13), em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, c/c arts. 5º e 6º, da Lei Portaria STN n.º 48, de 31/01/2007 (item B.3.2.1);

I - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Ausência de informações no Relatório de Controle Interno do 6º bimestre, dos dados acerca da realização das Audiências Públicas, previstas no art. 9º, § 4º e art. 48, parágrafo único da LC 101/2000, bem como informações relativas aos limites legais e constitucionais, denotando deficiência no Sistema de Controle Interno, em desacordo ao disposto no art. 4º da Res. TC 16/94 (item A.7.1);

I.C.2. Ausência de Remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo com a Resolução TC 16/94, art. 20 (item B.1.2);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.3.1.1, B.3.1.2 e B.3.1.3, do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito

Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 08/00062809, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2007), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 7, em 07/10/2008.

Lucia Borba May Wensing
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto,

Magaly Silveira dos Santos Schramm
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

De acordo.

Em, ___ / ___ / 2008.

Sonia Endler
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da Inspeção 3